

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 18 A  
33 OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015.  
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA)**

**O SR. RICARDO BARROS** (Bloco/PP-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou aguardando algumas Emendas que acabaram de ser apresentadas.

Sobre a Emenda de Plenário nº 18, o parecer é pelo mérito, juridicidade e boa técnica legislativa. Nós vamos acatar os itens...

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Obrigado, Deputado Pauderney Avelino.

Emenda de Plenário nº 18. Nós vamos acatar os itens "p" e "q".

Trata-se de indenização financeira mensal para tropa do exterior e indenização financeira mensal para funções de comando no exterior.

Elas estarão incluídas no art. 4º, retirando-se do 4ºA, como foi proposto. Nós vamos acatar o art. 4º.

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Sr. Presidente, nem eu tenho todas as emendas ainda.

Eu estava dando parecer àquelas que eu recebi ontem.

Sr. Presidente, peço que sejam distribuídas as emendas para que Srs. Líderes possam acompanhar o acatamento de mérito das solicitações efetivadas.

.....  
**O SR. RICARDO BARROS** - Sr. Presidente, eu vou continuar, e voltarei depois se houver alguma dúvida.

Emenda de Plenário nº 19, da Deputada Jandira Feghali, do Deputado Celso Russomanno. Trata-se da IREX, uma Indenização de Representação no Exterior, que foi incorporada ao meu texto no último momento. A Emenda já estava apresentada em plenário. Portanto, está contemplada esta emenda e uma do Deputado Heráclito Fortes, em seguida.

A Emenda nº 20 foi retirada, não é, Sr. Presidente? As Emendas nºs 20 e 21, do PDT, foram retiradas.

A Emenda nº 22 foi acatada, do Deputado Heráclito Fortes: Indenização de Representação no Exterior. Está acatada a Emenda e será mantida fora do teto essa Indenização de Representação no Exterior, tanto as do Exército, quanto a do Ministério das Relações Exteriores.

Emenda de Plenário nº 23, do Deputado Fernando Francischini. Gratificação de função eleitoral. S.Exa. propõe gratificação eleitoral para todos os magistrados e membros do Ministério Público que exerçam a função.

Nós estamos dando pela inadequação na medida em que não há previsão para o sobreteto em nenhuma dessas possibilidades, inclusive de acúmulo de função por magistrados que exercem suas funções em várias varas.

Emenda de Plenário nº 24, do Deputado Rogério Rosso, Líder do PSD. Trata-se de tentar excluir do teto honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública.

Estamos falando aqui de sucumbência. Sucumbência fica no teto. Nós temos um dispositivo que remete, a cada mês de competência da sucumbência, o valor rateado entre os funcionários. Aquele valor é lançado lá no mês de competência. Como as decisões retroativas, decisões jurídicas de pagamentos retroativos, vai para o mês de competência do salário do funcionário. Estando fora do teto, paga-se; passou do teto, glosa-se.

É um formato que está decidido dessa forma e sugerido ao Plenário pelo seguinte: o servidor da AGU, advogado, exerce a sua função de defesa dos interesses da União, pago pelo Erário. Quando ele conquista o resultado, esse resultado é obtido por investimento do Erário. Então, ele receberá, até o teto a indenização que está em lei, mas não acima do teto, porque mesmo a indenização sendo paga por um ente privado, ela não pode representar, acima do teto, esse vencimento, porque o resultado foi patrocinado pelo poder público. O funcionário trabalhou para aquela ação, pago pelo poder público.

Emenda nº 25. Trata de excepcionalizar a periculosidade e a penosidade. Foi retirada também. Foi retirada a Emenda.

Emenda nº 26, do Deputado Pauderney Avelino. Trata de excepcionalizar proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias concedidos a mandatários até 05 de outubro de 1998, bem como aqueles decorrentes de montepios para os quais tenha contribuído o servidor.

Os planos de previdência privada estão todos contemplados.

Nós estamos dando pela inadequação.

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Vou concluir, Deputado.

Emenda 31. Trata de uma solicitação de valores decorrentes de acúmulo de atribuições, inclusive relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, 13.093, 13.094, 13.095, 13.096, que são: substituições e adicional de plantão.

Essa também nós estamos dando pela inadequação. É teto. Remuneração de juízes. O juiz ganha um salário para exercer a sua função. O dia em que ele está exercendo suas funções em outra vara está deixando de exercer na vara principal. Então, há acúmulo de função, mas não há multiplicação do tempo. Quando exerce suas funções numa vara, não exerce na outra. Então, nós estamos dando pelo indeferimento.

A Emenda 32 é do Deputado Marcus Pestana.. Trata-se da remuneração dos cargos públicos decorrentes de acumulação lícita, prevista no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal. Deverá ser calculada isoladamente para fins do limite de cálculo remuneratório aos servidores públicos que ingressaram nos respectivos cargos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Essa Emenda Constitucional 19, de 1998 é a que explicitou, na Constituição, "*percebidos cumulativamente ou não*". Então, quando em 1998, ficou claro na Constituição que a autorização de dois vínculos dada a servidores públicos teria que ficar no teto, cumulativamente, nós entendemos que quem ingressou no serviço público, a partir dessa emenda, sabia que essas duas remunerações estariam limitadas ao teto. Quem ingressou antes —

é o caso do Deputado Arlindo Chinaglia, que é o presidente do Sindicato dos Médicos...

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Foi presidente do Sindicato dos Médicos. Essas duas remunerações adquiridas — dois concursos antes de 1998 — serão preservadas.

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Vou acatar a emenda do Deputado Marcus Pestana, que foi solicitada pelo Deputado Arlindo Chinaglia, pelo Deputado Izalci e por vários outros Parlamentares, aqui na Casa.

Emenda nº 33. Valores decorrentes do exercício cumulativo de funções, inclusive relativos a gratificações da Lei nº 13.024, de 2014, 13.093, 13.094, 13.095, 13.096, de 12 de janeiro de 2015, exceto hipótese da alínea "b", do art. 37 da Constituição.

Trata de agentes públicos ocupantes de cargos técnicos cumulativamente com a atividade de magistério. Essas serão consideradas como aquelas até a Emenda Constitucional de 98; após, não.

Então, no texto proposto aqui pelo Líder Mauricio Quintella, S.Exa. pede que a este momento nós possamos respeitar os 2 vínculos, o que não é possível, porque a Constituição não permite. O meu voto é pela inconstitucionalidade.

Emenda 28. Quando nós formos aplicar o teto, a Lei prevê a um ordem de quem deve cortar. Quem é que glosa? Então, lá na Lei havia uma previsão. Aqui está proposta, no art. 15, pelo Deputado Marcus Pestana, na remuneração, quando cumulada com provento ou pensão. Então, é na

remuneração. Então, nós vamos acatar a Emenda, porque é só uma questão de ordem, não afeta nada.

Faltam as emendas 29 e a 27. Emenda 29: *“Ajuda de custo por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.”*

Esta aqui é das Forças Armadas. São várias ajudas de custo que estão aqui. O Deputado Izalci apresenta esse destaque. Nós estamos acatando. Há uma ajuda de custo que é um soldo por ano, e há uma ajuda de custo que são 4 soldos. Nós vamos dar parecer a esta Emenda do Deputado Izalci. Eu preciso identificar qual das... *(Pausa.)* Eu vou ter que aguardar porque preciso confirmá-la. Se for um soldo por ano, não. Fica no teto. Se forem quatro soldos, vou permitir fora do teto. Eu vou ver a qual ela se refere porque não está clara qual é a Emenda.

Emenda nº 30, Emenda de Plenário do Deputado Rogério Rosso: *“As disposições contidas na lei não se aplicam às verbas indenizatórias e eventuais proveitos econômicos, decorrentes de demandas judiciais, desde que anteriores à vigência da lei”.*

Vou indeferir essa também. Por quê? Nas demandas judiciais, quando uma categoria ganha um pagamento retroativo, por decisão judicial, já está na lei que aqueles benefícios serão jogados no mês de competência do salário daquele funcionário. Se, no mês de competência, não excederem o teto, eles serão pagos; se excederem o teto, eles serão glosados. É como na sucumbência dos Procuradores e em todas as demais decisões: vamos jogar no teto do mês de competência; se passar, será glosado. Essa é a decisão.

Pois não, Deputado Marchezan.

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Emenda 24?

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Não. Já existe na lei o artigo que fala que as decisões serão aplicadas no mês de competência.

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Mas já está lá, já está suprido. Eu vou ler, para V.Exa. ver que já está suprido.

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Está suprida no texto da Lei, que diz que as verbas decorrentes de decisão judicial e outras — que são, no caso, as de sucumbência — são lançadas no mês de competência, e lá, se não atingirem o teto, são pagas e, se atingirem, são glosadas.

Então, se uma decisão manda pagar retroativos 5 anos um determinado benefício, é lançado mês a mês. Então, aquele funcionário que, há 3 anos, ganhava menos vai receber a diferença. Agora, se ele já estiver no teto, ele não vai receber mais. É lançado ao tempo de quando se originou o benefício e não quando da decisão judicial, assim como a sucumbência. Os procuradores deixam acumular várias sucumbências para depois lançar. Quando eles lançarem, mês a mês, de cada ganho de causa que gerou honorários de sucumbência, distribuídos para todos os agentes, lançarão aquele valor no mês da competência. Se der o teto, glosa; se não der, paga. Está bem?

É bem simples, eu sou engenheiro. Então, é um relatório de engenheiro, tudo claro, tranquilo, sem dúvida, para que não haja depois discussões judiciais.

Eu acho que faltou a Emenda 27, da Deputada Raquel Muniz: “*Ficam excluídos do disposto neste artigo os servidores que receberem, cumulativamente, remuneração proveniente de dois cargos ou empregos da Administração Pública*”, conforme a alínea “c”.

Bom, essa aqui nós acatamos antes da Emenda Constitucional de 1998, da cumulatividade. Então, quem entrou depois de 1998, sabia perfeitamente que a remuneração estaria nos dois tetos.

Antes de encerrar meus pareceres, Sr. Presidente, eu vou ler de novo a Constituição Federal, que é o art. 37, XI.

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Eu não dei parecer na Emenda nº 31? Eu já dei parecer?

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - A Emenda 29 se refere aos quatro soldos. Vamos deixar fora do teto os quatro soldos. A outra, que é um soldo por ano, dentro do teto. Está bem?

V.Exa. pediu a 31?

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Eu tenho que ler. A Emenda 31, do Deputado Rubens Bueno: “*Os valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições (...)*” É a mesma Emenda. O Judiciário tem... Há três Emendas aqui do mesmo termo, do mesmo texto.

Eu quero pedir aos Srs. Líderes que entendam que substituições e adicional de plantão não podem exceder o teto, como não podem horas extras. Isso tudo é remuneratório, não é indenizatório. Se ele faz um plantão, ele está

recebendo remuneração pelo trabalho que ele exerceu. Não está sendo indenizado por fazer plantão. Não é caráter indenizatório. Precisa ficar claro isso. Se ele está substituindo em outra vara, não é indenizatório, é remuneratório. Ele ganha o salário dele para exercer a sua função durante o período. Se ele está trabalhando cada dia numa Vara, ele está trabalhando o período para o qual ele é remunerado. Ele não se multiplica em mais pessoas.

Então, é preciso entender que o teto precisa ser cumprido. Vamos resistir às pressões corporativas.

Eu quero dizer aos senhores que eu fiz um acordo com o Deputado Moroni Torgan, a Deputada Laura Carneiro, o Deputado Darcísio Perondi e outros Parlamentares no sentido de que a palavra "aposentadoria", que consta cinco vezes no relatório, será substituída pela palavra "proventos". Eu vou ler essa alteração.

A palavra "aposentadoria" consta cinco vezes no relatório — Deputado Arnaldo Faria de Sá, essa é sua especialidade. Nós substituiremos a palavra "aposentadoria" pela palavra "proventos", porque a Constituição diz:

*"Art. 37.....*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não,*

*incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (...)”*

Então, a Constituição fala em “*proventos, pensões ou outra espécie remuneratória*”. Portanto, substituiremos, no nosso projeto, a palavra “aposentadoria” pela palavra “proventos”, para que a lei que estamos votando não exceda o que está na Constituição.

Nós aqui não estamos querendo resolver o problema do teto. O teto está na Constituição desde 1988. Nenhum cidadão brasileiro poderia receber mais do que um teto salarial. Isso é o que diz a Constituição. E isso não é praticado. Não está em vigor. Não sei por que, mas não está em vigor.

O nosso Projeto não mexe com essa questão. O nosso Projeto mexe com as verbas indenizatórias, que são aquelas que queremos evitar que sejam criadas sucessivamente para se burlar o teto. Então, qual é a essência do projeto? Verba indenizatória, só a criada por lei. Toda verba indenizatória terá de ser criada por lei. Terá de passar aqui pelo Parlamento.

É preciso se comprovar despesa. Toda verba indenizatória pressupõe uma despesa que foi indenizada; aconteceu e foi indenizada. Então, toda verba indenizatória tem de ser criada por lei e tem de ser comprovada.

Como há uma reclamação dos recursos humanos de vários Ministérios, de Tribunais, de que é muito burocrático comprovar as despesas, nós, anualmente, na LDO, estabeleceremos os valores até os quais ficará dispensada a comprovação da despesa.

Para simplificar, vamos supor que o Congresso decida que até 500 reais não precisa de comprovação. Se a diária lá no Ministério Público, na Lei Orgânica deles, é de 1/30 da sua remuneração, 1.100 reais, ele precisa comprovar a despesa dos 1.100 reais. Se ele não comprovar, a diferença dos 500 reais até os 1.100 reais vai para o teto. É isso!

Nós não estamos interferindo na autonomia dos Poderes. Nós só estamos dizendo que, até os limites que a Lei determinar, é dispensada a comprovação; acima disso, vai para o teto, se não houver comprovação. Ou comprova-se a despesa e recebe a indenização.

Também estou alterando a letra "o" do art. 4º, onde está *"indenização de despesa em razão do exercício da atividade de representação parlamentar"*. Diz aqui: *"na forma das respectivas resoluções"*. Estou tirando essa parte, suprimindo *"na forma das respectivas resoluções"*. Fica: *"indenização de despesa em razão do exercício da atividade de representação parlamentar"*, que é a nossa verba indenizatória.

A Deputada Jô Moraes chegou um minuto atrasada...

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - A Deputada Jô Moraes chegou atrasada para protocolar a Emenda, mas vou acatar o acordo com o Ministério de Relações Exteriores.

As parcelas provenientes da IREX, que eu tinha acatado no IV, a, ficam no art. 4º, portanto dispensadas de comprovação, juntamente com aquelas duas dos militares, que também são representação no exterior.

Vou discriminar a palavra “aposentadoria”. Onde consta a palavra “aposentadoria”: no art. 1º, § 1º, XI; no art. 3º, XIV; e no art. 15, I e II. Nós retiramos a palavra “aposentadoria” e a substituímos por “proventos”.

Sr. Presidente, são esses os acordos firmados para aprovação.

Eu vou deixar claro: a Emenda nº 24, do Deputado Rogério Rosso, que quer tirar do teto os honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública. Nós vamos dar parecer contrário e esclarecer que a sucumbência a que têm direito por lei os advogados públicos será lançada no mês de competência e, no mês de competência, se estourar o teto, será glosada e, se não estourar, será paga. Simples. É o parecer à Emenda nº 24.

Mais alguma dúvida do Plenário sobre o parecer das Emendas?

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Vou esclarecer a Emenda nº 26.

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Ela está rejeitada por inadequação e no mérito também.

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Eu estou acatando no mérito essa Emenda nº 32 e estou justificando no seguinte sentido: se, em 1998, 10 anos depois da Constituição, o Congresso Nacional emendou a Constituição, para escrever a frase “*percebidos cumulativamente ou não*”, é porque existia uma dúvida se havia ou não a possibilidade de se acumularem os dois vínculos para o teto, porque seriam dois tetos, um para cada vínculo.

Se o Congresso decidiu fazer uma emenda para esclarecer é porque não estava claro. Então, quem ingressou com dois vínculos, quem adquiriu dois concursos públicos antes de 1998, nós entendemos que tem o direito de manter esse teto. É uma questão lógica do mérito do que é decidido nesta Casa.

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - As mudanças todas eu especifiquei aqui, e são poucas.

Da minha lavra assumi uma Emenda que a Deputada Jô Moraes não teve tempo de protocolar, que é a que transfere a IREX — Indenização de Representação no Exterior, do Itamaraty, para o art. 4º, retirando a necessidade de comprovação.

Retirei da nossa verba indenizatória, na alínea "o", a expressão "de acordo com o regulamento". Apenas está lá dito que há a verba indenizatória da atividade parlamentar.

Essas são as duas únicas alterações que eu estou promovendo no texto. As demais são fruto de acatamento de emendas de Plenário.

Sr. Presidente, esse é o nosso voto.

Eu vou ler a Emenda da Deputada Jô Moraes. É uma emenda do Relator:

"Acrescente-se ao art. 4º, inciso IV "as parcelas previstas no art. 8º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972."

Essa é a Emenda que está acatada. E suprime-se, portanto, do art. 4º-A, a alínea "p", que exigia que a LDO estabelecesse um valor anual para essa

indenização. Se não haverá necessidade de indenização, também não haverá necessidade de se colocar esse valor anual.

Então é isso. *(Pausa.)*

Temos que suprimir também do art. 4º-A a redação do parágrafo 5º... Aliás, desculpe, temos que alterá-lo, tirando a letra "p".

Eu queria insistir com os Srs. Líderes. Eu sei das pressões enormes sobre o nosso Plenário. Nós estamos aqui dando um exemplo. Os próprios Parlamentares terão algum prejuízo com a aprovação desse projeto, no que tange ao auxílio-moradia que se recebe pagando Imposto de Renda e é remuneratório. Se se paga Imposto de Renda, é remuneratório; se é remuneratório, vai para o teto. Até então, não havia essa prática.

.....

**O SR. RICARDO BARROS** - Sr. Presidente, o parecer é pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 18, 19, 22, 27, 28, 29, 30 e 32, pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 23, 24, 26 e 31 e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 33.

Esse é o parecer.

Quero lembrar, Sr. Presidente, que este Projeto está trancando a pauta desde novembro. O meu relatório é o Projeto do Governo, que está aqui há meses, com esclarecimentos. Não há inovação no meu voto, apenas, como repito que sou engenheiro, procurei deixar mais claro o que é cada coisa, separar as coisas e facilitar a implementação do Projeto, estabelecendo limite, que votaremos neste plenário, de até quanto liberamos a comprovação das despesas, para que possamos ter facilidade na implementação da Lei. Esta Lei

não trata basicamente do teto, ela trata das indenizatórias, que estão sendo criadas em quantidade para furar o teto.

Então, é um Projeto bastante claro, é o Projeto do Governo. Entendo os Srs. Líderes que estão pedindo para não votarmos hoje, mas não há inovação. Os pontos a que os juízes e promotores estão agora apresentando suas objeções, estão no Projeto desde sempre.

Então, há o absoluto conhecimento do Plenário e das corporações atingidas ou reguladas por este projeto de tudo que está contido nele. Há pouquíssimas inovações. O Projeto é basicamente aquilo que estava no Projeto original do Governo, no que diz respeito ao mérito. As grandes decisões já estavam no Projeto do Governo. Eu coloquei apenas facilidades para sua implementação.

É o voto do Relator.

.....  
**O SR. RICARDO BARROS** - O voto é no sentido de aprovar as emendas na forma de uma Subemenda Substitutiva.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - O.k. V.Exa., então, está aprovando as Emendas na forma de uma Subemenda Substitutiva das Emendas ou Global?

**O SR. RICARDO BARROS** - Das Emendas.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE  
PLENÁRIO DE N°S 18 A 33 OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI N°  
3.123, DE 2015.**

**(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

**O SR. RICARDO BARROS** (Bloco/PP-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - V.Exa. me consultou sobre se a Subemenda seria Substitutiva das Emendas ou Global. Ela é global, Sr. Presidente. Eu informei erradamente. Trata-se de uma Emenda Substitutiva Global.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - aos membros dos Tribunais de Contas;

V - aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

VI - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

VIII - aos servidores dos ex-Territórios;

IX - aos empregados e aos dirigentes de:

Handwritten notes and signatures in the bottom left corner, including the number '21' and various illegible markings.

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.

a) empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

b) entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, nos termos das Leis Complementares n.ºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001; e

c) entidades privadas que sejam mantidas por recursos públicos à conta de transferências voluntárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

X - aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XI - aos beneficiários de proventos decorrente de qualquer dos cargos, empregos e funções públicas relacionadas neste artigo;

XII - aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata este artigo; e

XIII - aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de relação sujeita ao limite remuneratório.

§ 2º Esta Lei aplica-se, de igual forma, a pessoal civil ou militar, permanente, temporário, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, e aos seus beneficiários de pensão.

Art. 2º O subsídio de que trata o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o salário e a remuneração mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos referidos no art. 1º, assim como os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie:

I - na esfera federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - na esfera estadual e distrital, quando não houver sido exercida a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição:

a) o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo;

b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, em qualquer caso, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário; e

III - na esfera municipal, o subsídio do Prefeito.

§ 1º O limite de que trata o inciso II, alínea “c”, do **caput** é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

§ 2º Os limites fixados nos incisos II e III não poderão ultrapassar, em qualquer hipótese, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A remuneração abrange a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, tais como:

I – vencimentos, salários ou subsídios;

II - verbas de representação;

III - parcelas de equivalência ou isonomia;

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VII - gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI;

X - ajuda de custo para capacitação profissional;

XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII - gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII - proventos e pensões estatutárias ou militares, inclusive os benefícios decorrentes das Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XIV - proventos e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório;

XV - valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XVI - valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014; 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015;

XVII - substituições;

XVIII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XIX - gratificação por assumir outros encargos;

XX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XXI - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XXII - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXIII - adicional de radiação ionizante;

XXIV - gratificação por atividades com raios-X;

XXV - horas extras;

XXVI - adicional de sobreaviso;

XXVII - hora repouso e hora alimentação;

XXVIII - adicional de plantão;

XXIX - adicional noturno;

XXX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXXI - valores decorrentes de complementação de provento ou de pensão;

XXXII - bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXIII - auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:

- a) auxílio-moradia;
- b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;
- c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde;

XXXIV - gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XXXV - remuneração proveniente das entidades referidas no art. 1º, § 1º, inciso IX;

XXXV-A – remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na

Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública; e

XXXVII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelos arts. 4º e 4º-A.

§ 1º Entende-se como:

I - vencimento básico, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II – soldo, a parcela básica inerente à retribuição pecuniária do posto ou da graduação do militar, com valor fixado em lei;

III - vencimentos, a soma do vencimento básico ou do soldo com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação.

§ 2º A remuneração de cargos públicos decorrente da acumulação lícita, prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, deverá ser calculada isoladamente, para fins de aplicação do limite remuneratório, aos servidores públicos que ingressaram nos respectivos cargos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, nos termos do texto constitucional vigente à época.

Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as parcelas de caráter indenizatório previstas no art. 4º-A e as seguintes parcelas:

I - valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II - adicional ou auxílio-funeral;

III - valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

IV - abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

V - retribuições previstas no art. 8º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004;

VI - abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;

VII - indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a dois períodos adquiridos de trinta dias;

VIII - indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;

IX - licença-prêmio convertida em pecúnia, em razão da não fruição na atividade, limitada a seis meses; e

X - ajuda de custo prevista no art. 3º, inciso XI, alínea “b”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

§ 1º É vedada a exclusão de retribuições ou parcelas da base de cálculo do limite remuneratório que não estejam citadas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de parcela de que trata este artigo ter como base de cálculo parcela sujeita ao limite remuneratório, ela será calculada sobre o valor remuneratório após o abatimento por força da incidência do limite.

§ 3º O disposto no inciso I não se aplica a situações cujo encargo de pagamento tenha sido transferido para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 4º-A São consideradas indenizatórias, exclusivamente, as parcelas previstas em lei que:

I - não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;

II - objetivem reembolsar os agentes públicos, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, por despesas efetuadas no exercício de suas atividades;

e

III – tenham uma das seguintes características:

a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

b) auxílio-alimentação ou similares e alimentação in natura servida no local de trabalho, que tenha como objetivo ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

d) cessão de uso de imóvel funcional;

e) diárias;

f) auxílio transporte;

g) indenização de transporte;

h) indenização de campo;

- i) auxílio-fardamento;
- j) auxílio-invalidéz;
- k) indenização de despesas em razão do exercício da atividade de representação parlamentar.

§ 1º As parcelas de que trata o caput serão consideradas de caráter indenizatório somente quando estejam devidamente suportadas por documentação comprobatória do gasto.

§ 2º A caracterização da vantagem percebida como de caráter indenizatório é determinada pela situação fática que a originou, nos termos do caput, e decorre de sua natureza jurídica e não da denominação ou qualificação que lhe seja atribuída.

§ 3º O pagamento da parcela indenizatória será encerrado quando não mais houver a condição fática e jurídica específica que motivou seu ato de concessão.

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao pagamento, no mesmo exercício, de mais de uma ajuda de custo de que trata a alínea “a” do inciso III.

§ 5º Respeitados os limites estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias, a exigência de apresentação de documentos comprobatórios não se aplica às indenizações previstas nas alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “i” e “j” do inciso III.

Art. 5º O limite de remuneração será calculado mês a mês considerando-se o regime de competência.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

~~Art. 6º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada estabelecida:~~

Art. 7º O décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção do décimo terceiro salário pago por outra fonte.

Art. 8º O pagamento de remunerações efetuado em número maior do que treze anuais será dividido por doze e somado à remuneração do mês atual e dos onze anteriores, para fins de cálculo do limite de remuneração.

Art. 9º A remuneração relativa ao período de férias paga adiantada será calculada em conjunto com a remuneração do mês de competência.

Art. 10. O adicional ou o terço constitucional de férias a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

I - será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção daquele:

- a) pago por outras fontes; ou
- b) que ultrapasse o limite fixado no inciso II;

II - terá como limite o valor correspondente a um terço do subsídio mensal da esfera de governo a que o agente público, político ou privado estiver vinculado, como se pago em apenas uma parcela.

§1º O limite do adicional de férias corresponderá a um terço da remuneração-limite no mês de pagamento da primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º ter direito a mais de um mês de férias anuais, será aplicada a regra constante do art. 8º.

Art. 11. O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade da remuneração não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. O pagamento por fontes ou decorrente de vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não elide a aplicação do limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Art. 12. Parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite de remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época, aplicando-se juros e correção monetária apenas sobre montantes efetivamente pagos.

Art. 13. Os descontos aplicados à remuneração por força de pagamentos de parcelas posteriormente reconhecidas como indevidas gerarão recálculo do valor excedente ao limite remuneratório.

Art. 14. Constatado equívoco no abatimento para fins de adequação ao limite remuneratório, a diferença será acrescida ou descontada das parcelas remuneratórias subsequentes.

§ 1º A reposição de valores será previamente comunicada ao interessado, que poderá contestar ou pagar no prazo de quinze dias.

§ 2º Na hipótese de contestação apresentada no prazo de que trata o § 1º, serão aplicadas as normas relativas a processo administrativo do respectivo ente federativo.

§ 3º A reposição ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento.

§ 4º Quando o valor da reposição for igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão, será facultado ao interessado o parcelamento da quantia a restituir.

§ 5º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não será inferior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão.

§ 6º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, não se aplica a faculdade de parcelamento de que trata o § 4º.

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:

I - na remuneração, quando cumulada com provento ou pensão;

II - no provento, quando cumulado com pensão; III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou

IV - nos valores recebidos na última fonte, quando se tratar de retribuições de mesma natureza.

Art. 16. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração proveniente de entes da Federação sujeitos a limites remuneratórios distintos, serão aplicados os seguintes critérios para o abatimento:

I - o valor recebido do ente da Federação com menor limite remuneratório será considerado isoladamente para fins de cálculo do limite remuneratório menor; e

II - o ente da Federação com maior limite remuneratório considerará o valor da outra fonte para fins de cálculo do abatimento levando em conta o limite remuneratório maior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo órgão cessionário observará o limite remuneratório do órgão cedente.

Art. 17. Aos agentes públicos das associações públicas será aplicado o limite remuneratório relativo ao ente da federação detentor de limite mais elevado dentre aqueles que compõem o consórcio.

Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte americano, nos termos de regulamento.

Art. 19. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 20. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

§ 1º Sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, caberá à administração pública direta e indireta fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, por meio dos seguintes procedimentos:

I - será exigida, no ato de ingresso no ente público e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de remuneração ou indenização paga à conta de recursos públicos, de qualquer fonte;

II - serão efetuadas, de ofício, as glosas relativas aos excessos em relação ao limite remuneratório, nos termos definidos nesta lei; e

III - serão informados aos demais órgãos e entidades dos outros Poderes e de outros entes da Federação os dados relativos às fontes de remuneração das pessoas de que trata esta Lei.

§ 2º O agente público ou político de que trata o art. 1º comunicará à chefia imediata e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício qualquer alteração superveniente em relação às informações mencionadas no **caput**, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ocorrência, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 3º Os entes que não cumprirem o prazo fixado no **caput** ou que deixarem de atualizar o sistema ficam impedidos de receber transferências voluntárias de recursos do Tesouro.

Art. 21. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para efeitos de controle do limite remuneratório, a União firmará convênios com os demais entes da Federação a que estejam vinculadas o agente público ou político de que trata o art. 1º.

Art. 22. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de qualquer informação referente a valores remuneratórios ou indenizatórios ao ente público que necessitar do dado para aferir o cumprimento do limite remuneratório.

Art. 23. O limite remuneratório de que trata esta Lei tem aplicação imediata, independente da instituição ou operacionalização do sistema de que trata o art. 20 ou da formalização do instrumento de convênio referido no art. 21.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

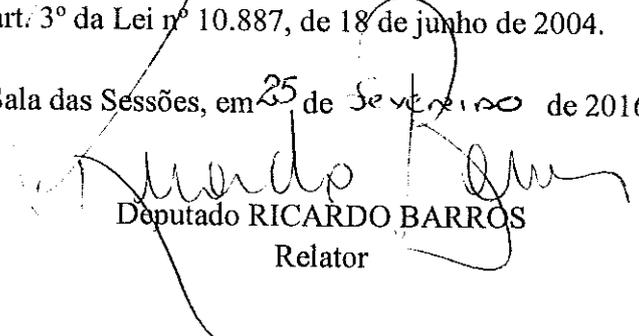
Art. 25. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

II - a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994; e

III - o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Sala das Sessões, em 25 de Setembro de 2016.

  
Deputado RICARDO BARROS  
Relator